

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CDEIC**

### **PROJETO DE LEI N.º 7.313, DE 2006**

Dispõe sobre especificações técnicas que deverão ser observadas por empresas que produzam até 10.000 cestas de alimentos e similares, por mês.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME  
**Relator:** Deputado CAMILO COLA

### **VOTO EM SEPARADO** (Do Sr. Otavio Leite)

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.313/06, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, determina que empresas produtoras de cestas de alimentos e similares obedececerão a regulamento cujas especificações técnicas serão definidas pelo órgão competente, observada a quantidade de cestas produzida, excpcionando-as das exigências do regulamento técnico que estabelece os requisitos mínimos operacionais das instalações e equipamentos na produção de cestas de alimentos e similares, aprovado pela Instrução Normativa nº 51, de 14/08/02, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que, pela

disposição no projeto de lei ora sob exame, aplicar-se-á tão-somente às empresas cuja produção ultrapasse 10 mil cestas por mês.

Em sua justificação, o ilustre Autor enumera alguns dos requisitos técnicos de que trata a Instrução Normativa MAPA nº 51/02. Reproduz, também, algumas das determinações da Portaria nº 186, de 30/09/02, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Destaca o Autor do PL 7.313, de 2006, assim, a excessiva onerosidade das atuais especificações técnicas e padronização de operações incidentes sobre o setor de cestas de alimentos e similares, que compreendem, para que a empresa seja regularmente certificada, implementação de sistemas de controle e ferramentas de garantia da qualidade; - uso de produtos devidamente embalados e registrados nos órgãos competentes; - proibição da distribuição de produtos que possuam embalagens abertas e/ou violadas; - as embalagens devem ser feitas de materiais que garantam a integridade da mesma e do conteúdo dos componentes das cestas e permitam o empilhamento adequado para armazenamento e transporte; - só podem ser armazenados os produtos que tenham passado por inspeção de recebimento; todos os funcionários, operacionais ou não, deverão receber treinamento técnico, operacional e higiênico sanitário no ato da contratação e, sempre que se fizer necessário, treinamentos específicos para a sua atividade; - os fornecedores deverão ser qualificados de acordo com critérios e procedimentos adotados pela empresa produtora de Cestas de Alimentos e Similares; - a empresa deve dispor de uma Política da Qualidade, assinada por sua alta administração.

Conquanto reconheça a preocupação do Governo com a segurança alimentar, e a exigência de padrões elevados de higiene e sanidade seja inteiramente recomendável, o Parlamentar ressalta que tais determinações têm representado enorme ônus para as micro e pequenas empresas, aquelas que produzem até 10 mil cestas por mês.

Assim, sua iniciativa busca, em suas palavras, atender o preceito constitucional que preconiza tratamento diferenciado e favorecido às empresas de menor porte.

Não estará impossibilitado à Autoridade sanitária e de fiscalização laboral, por exemplo, baixar oportunamente normas adequadas às condições de operação de micro e pequenas empresas do setor.

## **II – VOTO**

O projeto em tela não exime os pequenos produtores de responsabilidade pela higidez e segurança alimentar da população. O que se busca é tão somente um tratamento favorecido para empresas de pequeno porte, em consonância com o que determina a Constituição Federal (arts. 170, IX e 179). Nos termos do projeto, regras especiais, compatíveis com a realidade dos pequenos produtores, podem e deverão ser editadas em substituição àquelas mais rígidas, aplicáveis às grandes empresas, com o que se estará dando plena eficácia às normas de estímulo e proteção às empresas de pequeno porte e às microempresas, atuando no setor de cestas de alimentos e similares.

Diante desses argumentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.313, de 2006, na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

**Deputado Otavio Leite  
PSDB/RJ**